



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0323.6/2021

“Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências.”

Autora: Defensoria Pública do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado (DPE), com o objetivo de reajustar o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelecer outras providências.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos, datada de 25 de agosto do corrente ano, subscrita pelo Defensor Público-Geral (pp. 5/11 dos autos eletrônicos), da qual se destaca o seguinte:

O presente projeto tem como objetivos regularizar a remuneração dos defensores públicos em relação à verba cujo caráter indenizatório é objeto de impugnação pelo TCE/SC, que considera sua parcela básica como despesa de pessoal com caráter eminentemente remuneratório, bem como reajustar o subsídio nos termos ora apresentados.

Importante, desde logo, referir que o projeto não implicará em qualquer impacto financeiro e orçamentário para o corrente ano, em total observância à Lei Complementar Federal n. 173/2020, que veda a concessão de reajustes a qualquer título até 31/12/21, não gerando assim qualquer aumento de despesa em 2021, em respeito ao disposto no art. 8º na mencionada lei complementar federal.

Atualmente, a carreira de Defensor Público é remunerada por subsídio, em parcela única, percebendo ainda parcela indenizatória destinada a compensar o uso, em serviço, de veículo particular para o desempenho das mais variadas funções exercidas (deslocamento até fóruns para audiências, delegacias de polícia, penitenciárias,



entidades socioeducativas, atendimentos em comunidades e bairros, dentre outras diligências).

A verba, conhecida como *indenização pelo uso de veículo próprio* (IUVP), prevista na Lei 16.737/15 e regulamentada atualmente no Decreto n. 283/19, é objeto de contestação pelo Tribunal de Contas do Estado (processo autuado sob o nº RLI 19/00255496), que decidiu por glosar o pagamento, "*de modo que a verba em questão não desvirtue sua natureza essencialmente indenizatória e não caracterize parcela remuneratória do servidor*" (Decisão n. 649/2019 do TCE-SC), apontando que a verba, como paga, possui natureza remuneratória.

[...]

Assim, o pagamento parcial e reduzido da IUVP atualmente só ocorre com base em *decisão precária e provisória*, por meio de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, em processo pendente de julgamento definitivo, havendo total insegurança acerca da manutenção ou não dessa verba, justificada a partir do receio de revogação da liminar (TJSC, Mandado de Segurança n. 5000385-19.2020.8.24.0000, Rei. Des. Rodolfo Tridapalli).

[...]

Por tais razões, este projeto, tem como escopo inicial absorver a IUVP (indenização pelo uso de veículo próprio) e assim *regularizar* o seu pagamento.

Ou seja, nesse aspecto, **não se trata de incremento da remuneração** mensal dos defensores públicos, não se constituindo em aumento, mas tão somente a **regularização** do pagamento de um valor já devido a partir de apontamentos realizados pela corte de contas ao analisar a natureza jurídica da verba e considerá-la como remuneração. Isso porque a vantagem de caráter remuneratório é incompatível com o regime previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, devendo, por isso, ser regularizada na forma de subsídio, para que não ocorra decesso da remuneração percebida pelos membros da carreira.

[...]

Ainda, consoante a **autonomia** administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, anota-se, desde já, a existência de compatibilidade orçamentária das despesas constantes no projeto com o orçamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de incidência do impacto, em cota financeira já fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante prévia discussão e diálogo com o Executivo estadual (art. 104, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina), estando as despesas projetadas adequadas às disponibilidades financeiras do **orçamento**





próprio da Defensoria Pública, estimando-se o custo de R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2022, R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2023, R\$ 16.349.309,73 milhões para o exercício de 2024 (tabela anexa ao projeto).

(grifos no original)

Consta dos autos do Processo a Declaração do Defensor Público-Geral, datada de 25 de agosto de 2021 (p. 12), atestando o seguinte:

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101 /2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que o projeto que "Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências" está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Registro ainda que, considerando que o impacto financeiro se dará apenas no ano de 2022, a adequação orçamentária e financeira será realizada nas legislações posteriores que disciplinarão a matéria, declarando, desde logo, que o projeto está adequado à Cota Orçamentária referente à LOA 2022, já informada pela Secretaria de Estado da Fazenda em favor do orçamento próprio da Defensoria Pública, conforme documento anexo, nos termos do art. 104, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Instruem, ainda, o Processo [1] a Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário, da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPE/SC (pp.13/14); [2] a Informação da Gerência de Finanças e de Contabilidade da DPE/SC (p.15); e [3] o Ofício nº 61, datado de 09 de agosto de 2021, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR/SEF) (p.16).

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 31 de agosto 2021, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi designada à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

Ato contínuo, alegando tratativas ajustadas com o Poder Executivo, a DPE encaminhou, a esta Casa, Emenda Substitutiva Global (ESG), constante das





pp. 20/23, visando implementar o reajuste em duas parcelas: [1] em 1º de janeiro de 2022; e [2] 1º de julho de 2022.

Para tanto, segundo a Justificativa firmada pelo Defensor Público-Geral, foram efetuadas as seguintes alterações ao texto (p. 23):

[...] alterando-se, assim, o disposto nos artigos 1º e 4º do projeto, bem como desdobrando-se o anexo único em dois anexos, para adequação da vigência nos meses acima citados. Além disso, incluiu-se o parágrafo único ao art. 2º do projeto, a fim de buscar segurança jurídica em relação aos pagamentos realizados com base na verba prevista na legislação mencionada, objeto dos questionamentos citados na exposição de motivos. Em relação aos demais pontos, ficou mantida a redação original do projeto apresentado a partir do já foi (*sic*) explanado na exposição de motivos [...].

No intuito de visualizar as alterações promovidas pela ESG em relação à proposta original do PL nº 0323.6/2021, apresento o quadro comparativo a seguir:

Texto do PL 0323.6/2021	Emenda Substitutiva Global
Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências	Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências.
Art. 1º. Fica reajustado o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º ¹ do art. 25 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, mediante a multiplicação do valor fixado no inciso III do art. 1º ² da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, pelo coeficiente constante no Anexo Único desta Lei.	Art. 1º. Fica reajustado o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, mediante a multiplicação do valor fixado no inciso III do art. 1º da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, pelos coeficientes constantes dos Anexos I e II desta Lei .

¹ § 3º O subsídio de Defensor Público Substituto, o de Terceira Categoria e o de Segunda Categoria corresponderá, respectivamente, a 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o de Primeira Categoria.

² Art. 1º O subsídio dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, é fixado conforme o seguinte cronograma e valores: [...] III - a partir de 1º de janeiro de 2019, R\$ 22.601,22.





Art. 2º. Fica extinta a indenização pela utilização de veículo próprio, prevista na Lei nº 16.737, de 21 de outubro de 2015 ³ .	Art. 2º. Fica extinta a indenização pela utilização de veículo próprio, prevista na Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015. Parágrafo único. Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o caput deste artigo até a data da publicação desta lei.
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.	Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.	Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o Anexo I; e II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II.
Art. 5º. Fica revogada a Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.	Art. 5º. Fica revogada a Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.

Acompanham a ESG, com data de 11 de novembro de 2021: [1] Declaração do Defensor Público-Geral (p. 24), cujo teor é idêntico ao da que acompanhava a versão original do PL (p. 12); [2] a Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário, da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPE/SC, (pp. 25/27); e [3] a Informação da Gerência de Finanças e de Contabilidade da DPE/SC (p. 28).

Após novas tratativas [entre a Defensoria-Geral do Estado, os servidores da Defensoria Pública e o Governo do Estado], a DPE encaminhou a esta Casa uma segunda Emenda Substitutiva Global (ESG), constante das pp. 20/23, acrescentando, ao projeto original, proposta de reajuste do piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, com o objetivo de recompor perdas inflacionárias no período, em relação ao plano de cargos e salários

³ Lei nº 16.737, de 2015 – “Cria a indenização pela utilização de veículo próprio para os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”



existentes, nos termos da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018⁴, para o que se utiliza da redução do valor do reajuste em favor dos Defensores Públicos do Estado.

À vista disso, segundo a Justificativa firmada pelo Defensor Público-Geral, foram efetuadas as seguintes alterações ao texto anteriormente proposto (p. 23):

A alteração decorrente da emenda acrescenta o reajuste do piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, de que trata o art. 24 da Lei complementar n. 717, de 22 de janeiro de 2018, passando a ser de R\$ 1.050,56 (um mil e cinquenta reais com cinquenta e seis centavos). Por consequência, fica reduzido o valor do reajuste dos Defensores Públicos, decorrente da exclusão da parcela complementar do anexo II da proposta originária, possibilitando, assim, a reposição em favor dos servidores, surgida em consenso com as categorias e com anuência do Governo do Estado. Os demais dispositivos da proposta inicial permanecem no texto apresentado.

Repisando o recurso adotado em relação à primeira ESG, no intuito de visualizar as alterações promovidas pela segunda ESG, no tocante à proposta original do PL nº 0323.6/2021, e facilitar o entendimento das mudanças ocorridas, apresento o quadro comparativo a seguir:

Texto do PL 0323.6/2021	2ª Emenda Substitutiva Global
Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências	Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências
Art. 1º. Fica reajustado o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º ⁵ do art. 25 da Lei Complementar nº	Art. 1º. Fica reajustado o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 575,

⁴ Lei Complementar nº 717, de 2018 - "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

⁵ § 3º O subsídio de Defensor Público Substituto, o de Terceira Categoria e o de Segunda Categoria corresponderá, respectivamente, a 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o de Primeira Categoria.



575, de 2 de agosto de 2012, mediante a multiplicação do valor fixado no inciso III do art. 1º da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, pelo coeficiente constante no Anexo Único desta Lei.	de 2 de agosto de 2012, mediante a multiplicação do valor fixado no inciso III do art. 1º da Lei n. 17.224, de 7 de agosto de 2017, pelo coeficiente constante do Anexo único desta Lei.
	Art. 2º. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina, de que trata o art. 24 da Lei complementar n. 717, de 22 de janeiro de 2018, fica reajustado por esta lei e passa a ser de R\$ 1.050,56 (um mil e cinquenta reais com cinquenta e seis centavos).
Art. 2º. Fica extinta a indenização pela utilização de veículo próprio, prevista na Lei nº 16.737, de 21 de outubro de 2015 ⁷ .	Art. 3º. Fica extinta a indenização prevista na Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015. Parágrafo único. Ficam ratificados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o caput deste artigo até a data da publicação desta lei.
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.	Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.	Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.
Art. 5º. Fica revogada a Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.	Art. 6º. Fica revogada a Lei n. 16.737, de 21 de outubro de 2015.

Acompanham a ESG, com data de 8 de dezembro de 2021: [1] a Estimativa de Impacto financeiro-orçamentário, da Diretoria-Geral Administrativa da DPE/SC; e [2] Declaração do Defensor Público-Geral (p. 24), cujo teor é idêntico ao da que acompanhava a versão original do PL (p.12).

⁶ Art. 1º O subsídio dos membros da carreira de Defensor Público da Primeira Categoria, observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, é fixado conforme o seguinte cronograma e valores: [...] III - a partir de 1º de janeiro de 2019, R\$ 22.601,22.

⁷ Lei nº 16.737, de 2015 – “Cria a indenização pela utilização de veículo próprio para os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Por fim, no expediente do dia 14 de dezembro de 2021 foi lida nova Emenda Substitutiva Global pags. 35 à 37, visando reajuste do piso salarial dos servidores da Defensoria, recopondo perdas inflacionárias, a partir da redução do reajuste dos Defensores do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, impende destacar que à DPE são asseguradas a autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa legislativa de projetos de lei e da sua proposta orçamentária, nos termos do art. 134, §§ 2º e 4º, da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Denota-se, portanto, que à DPE é garantido igual tratamento dispensado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no que concerne à autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe a iniciativa para elaborar sua proposta orçamentária e deflagrar o processo legislativo em questões específicas que afetam a sua administração; tais prerrogativas, portanto, legitimam o Processo relativo ao Projeto de lei em exame, encaminhado a esta Casa por aquela Defensoria.



Feitas essas considerações iniciais, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, todos do Regimento Interno.

No que concerne à constitucionalidade, anota-se que os supracitados dispositivos da Constituição Federal conferem à Defensoria Pública a prerrogativa de inaugurar o processo legislativo para dispor sobre a remuneração dos agentes daquela Instituição.

Quanto à legalidade, atesta o Defensor Público-Geral, na condição de ordenador primário da Defensoria Pública do Estado, em cumprimento do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que o Projeto de Lei ora em análise, cujo objetivo é o de reajustar o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público, “está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente”.

Imperioso salientar que a ESG, de iniciativa da própria DPE, acostada às pp.34/37 dos autos (inserta no Ofício DPG Nº 107/2021, às pp. 19/24), é fruto de tratativas acordadas entre a Defensoria-Geral do Estado, os servidores da Defensoria Pública e o Governo do Estado e acrescenta, ao projeto original, proposta de reajuste do piso salarial dos servidores daquela Instituição, visando recompor perdas inflacionárias no período, em relação ao plano de cargos e salários existentes.

Dessa forma, a citada ESG ao PL nº 0323.6/2021: [1] promove alterações no sentido de implementar o reajuste do piso salarial dos servidores da Defensoria Pública de Santa Catarina de que trata o art. 24⁸ da Lei complementar nº

⁸ Art. 24. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e poderá ser revisto, anualmente, por lei ordinária (LC nº 717/2018)



717, de 22 de janeiro de 2018, passando a ser de R\$ 1.050,56 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos); e [2] reduz o valor do reajuste dos Defensores Públicos, decorrente da exclusão da parcela complementar do Anexo II da proposta original.

Assim, considero que a referida proposição acessória, ao reduzir o valor do reajuste dos Defensores Públicos para aumentar o do piso salarial dos servidores da Instituição, viabiliza a aplicação de um tratamento justo e igualitário entre Defensores Públicos e servidores da DPSC e, portanto, merece ser acolhida, restando por consequência, rejeitada a emenda de págs. 20 à 22.

Por fim, julgo que, nos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem, por comando regimental, o dever de examinar quanto à proposição, não encontrei nenhuma desconformidade.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0323.6/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global, de fls. 34 à 42.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator